



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

CEP 59.375-000 - PRAÇA JOÃO DE GOIS, 167 - FONE: (084) 473-2210
C.G.C. 08.106.510/0001-50

LEI Nº 274-C, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Reformula a Lei nº 274, de 16 de dezembro de 1977 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 274, de 16 de dezembro de 1977 (Código Tributário Municipal), a seguir enumerados, com as alterações decorrentes de leis posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I
Das Normas Gerais
CAPÍTULO I
Do Código Tributário

Art. 1º - O Código Tributário do Município de Cruzeta se constitui desta Lei, nos termos da Lei Orgânica Municipal, obedecidos os dispositivos da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, da Constituição Federal e de suas leis complementares.

CAPÍTULO II
Da Competência Tributária

Art. 2º - São Tributos de competência do Município:

I - Impostos Sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbano;
- b) a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar Federal.

II - taxas, em razão do Poder de Polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 3º - As Taxas a que se refere o inciso II do artigo anterior são as seguintes:

I - Taxa de Limpeza Pública;

II - Taxa de Iluminação Pública;

III- Taxa de Licença;

IV - Taxa de Abate de Animais;

V - Taxa de Serviços Diversos.

Art. 13.a - Os valores unitários do metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção são expressos em Unidade Fiscal de Referência - UFR.

SEÇÃO III Cálculo do Imposto

Art. 14.b - O imposto é calculado sobre o valor venal do imóvel, a uma alíquota de:

I - 1% (um por cento) para os imóveis com destinação exclusivamente residencial;

II - 1,5% (um e meio por cento) para demais imóveis edificados;

III- 2% (dois por cento) para os imóveis não edificados.

§ 1º - No caso de imóvel não edificado no prazo estabelecido na forma da Lei, a alíquota do imposto previsto no inciso III será progressiva anualmente, nas seguintes proporções:

a) 5% (cinco por cento) no primeiro ano;

b) 7,5% (sete e meio por cento) no segundo ano;

c) 10% (dez por cento) a partir do terceiro ano.

§ 2º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior, o prazo nele referido é contado a partir da expedição do documento de concessão de aforamento do terreno.

§ 3º - A progressividade de que trata o § 1º deste artigo, se aplica principalmente, aos imóveis não edificados localizados em áreas autorizadas pelo Poder Executivo, cujo uso adequado do solo não esteja

sendo aproveitado.

SEÇÃO IV Lançamento

Art. 15.a - Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município de Cruzêta, inclusive os que gozam de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário de Contribuinte -CIC, na forma e prazo regulamentares.

Art. 16.a - A inscrição no CIC é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 21.a -

I -

II -

Parágrafo Único. Os prédios construídos durante o exercício, o respectivo fato gerador do imposto da parte construída, ocorre, inicialmente, na data da concessão do habite-se ou de sua efetiva ocupação, se anterior.

SEÇÃO VII Isenções

Art. 26.a - São isentos do Imposto:

I - O imóvel edificado que tenha destinação residencial unifamiliar e possua área construída de até 30 m² (trinta metros quadrados) com as seguintes e conjuntas condições:

a) quando resida no imóvel o proprietário ou titular do domínio útil;

b) não possua, o proprietário ou titular do domínio útil ou seu cônjuge, outro imóvel no Município;

c) o valor do imóvel for inferior a quarenta (40) UFRs.

II - O imóvel edificado cujo proprietário esteja isento nos termos de Lei específica.

III- O imóvel edificado pertencente as sociedades civis, as organizações religiosas ou instituições de assistência social, de atividades culturais, recreativas desportivas ou representativas de classes trabalhadoras que obedeçam conjuntamente as seguintes condições:

a) sua utilização esteja relacionada com a finalidade essencial de entidade;

b) não tenha fins lucrativos.

IV - O imóvel privado quando gratuitamente, para uso exclusivo do Município, do Estado ou União, durante o prazo da cessão.

Parágrafo Único. As isenções previstas nos incisos III e IV são requeridas ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV
Imposto Sobre Serviços
SEÇÃO II
Incidência

Art. 29.a - Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços-ISS, a prestação, por pessoa física ou jurídica, de serviços de:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, tomografia e congêneres;

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do benefício do plano;

7 - Médicos veterinários;

8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9 - Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10 - Barbeiro, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;

12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;

14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

16 - Controle e tratamento de influentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

17 - Incineração de resíduos quaisquer;

18 - Limpeza de chaminés;

19 - Saneamento ambiental e congêneres;

20 - Assistência técnica;

21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

26 - Traduções e interpretações;

27 - Avaliação de bens;

28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

32 - Demolição;

33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzi-

das pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços; que fica sujeito ao ICMS);

34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilação, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;

35 - Florestamento e reflorestamento;

36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

38 - Raspagem, calafetagem, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

42 - Administração de bens e negócios de terceiros e consórcio;

43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realização por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

44 - Agenciamento, corretagem e intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;

50 - Despachantes;

51 - Agentes da propriedade industrial;

- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária;
- 53 - Leilão;
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feito em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas ou bens;
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;
- 59 - Diversões públicas;
- a) Cinemas, "taxis dancing" e congêneres;
 - b) Bilhares, boliche, corridas de animais e outros jogos;
 - c) Exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) Bailes, shows, festivais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) Jogos eletrônicos;
 - f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmio;
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões rádiofônicas ou de televisão);
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem economia prévia, de

espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68 - Conserto, manutenção, restauração e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final;

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente, com material por ele fornecido;

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zinografia, litografia e fotolitografia;

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 - Funerais;

80 - Alfaiataria e costuras, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

81 - Tinturaria e lavanderia;

82 - Taxidermia;

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);

86 - Utilização de aeroporto e respectivos serviços;

87 - Advogados;

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

89 - Dentistas;

90 - Economistas;

91 - Psicólogos;

92 - Assistentes Sociais;

93 - Relações Públicas;

94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatados da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

96 - Transporte de natureza estritamente municipal;

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

98 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

100 - Fornecimento de trabalho, qualificado ou não de qualquer nível não especificado nos itens anteriores, e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados.

SEÇÃO III Cálculo do Imposto

Art. 34.a - O imposto é calculado seguindo o tipo do serviço prestado mediante a aplicação da alíquota de cinco por cento (5%) sobre o preço do serviço, quando o respectivo portador for empresa ou a ela equiparado.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto é calculado à razão de:

I - seis (6) UFRs para os profissionais autônomos de nível superior;

II- quatro (4) UFRs para os profissionais autônomos de nível médio;

III- duas (2) UFRs para os demais profissionais autônomos.

§ 2º - Para os fins deste artigo considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, 10, 24, 26, 27, 28, 29, 39, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 77, 82, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94 e 100 do artigo 29, por profissional autônomo, que não tenha a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

Art. 36.a - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 do artigo 29 forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto calculado à razão de 2 (duas) UFRs por mês em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Art. 37.a - O imposto será calculado aplicando-se a alíquota fixada no artigo 34, sobre o preço do serviço.

Art. 38.a - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere o artigo o artigo 29, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências

as e alíquotas nos artigos 29 e 34.

SEÇÃO VI Infrações e Penalidades

Art. 56.a - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I - de cinquenta por cento (50%) sobre o imposto devido pela falta de pagamento total ou parcial do imposto;

II - de três (3) UFRs, pela falta de inscrição ou de sua alteração;

III- de três (3) UFRs, pela falta de apresentação ao Fisco de documento solicitado no prazo de cinco (5) dias úteis e renovável por mais cinco (5) dias;

IV - de seis (6) UFRs, ao contribuinte que embaraçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio, a ação dos agentes fiscais, sem prejuízo do arbitramento cabível.

CAPÍTULO V Das Taxas e Suas Espécies

Art. 58.a - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 59.a - São devidas ao Município as taxas de:

I - Limpeza Pública;

II - Iluminação Pública;

III- Licença;

IV - Abate de Animais;

V - Serviços Diversos.

CAPÍTULO VI Taxa de Limpeza Pública

Art. 60.b - A Taxa de Limpeza Pública - TLP, tem como fato gerador a prestação dos serviços municipais de coleta e remoção de lixo.

Art. 61.a - A taxa é calculada com base na UFR, de acordo com as seguintes fórmulas:

I - para os imóveis edificados:

TLP - $U_i \times UFR \times A_c$ (onde: U_i = fator de utilização do imóvel conforme especificado na tabela do Anexo I, A_c = área construída);

II - para os imóveis não edificados:

$TLP = 0,005 \times UFR \times At$ (onde: At = área do terreno).

Parágrafo Único. Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, é aplicado o maior fator de utilização do imóvel (U_i), no cálculo da TLP.

Art. 62.a - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, a qualquer título, situado em logradouro onde haja coleta e remoção de lixo.

Art. 63.a - A Taxa é lançada, anualmente, conjuntamente com o IPTU.

Art. 64.a - São isentos da taxa os imóveis alcançados pelas isenções do IPTU de que tratam os incisos I e II do artigo 26.

CAPÍTULO VII Taxa de Iluminação Pública

Art. 65.b - A Taxa de Iluminação Pública - TIP, tem como fato gerador a iluminação no logradouro público.

Parágrafo Único. A Taxa não incide em relação aos imóveis situados em logradouros não servidos de iluminação pública.

Art. 66.a - São contribuintes da Taxa, o titular do domínio útil ou possuidor de imóvel situado em logradouro servido por iluminação pública.

Art. 67.a - São isentos do pagamento da taxa os contribuintes possuidores de imóveis edificados e destinados a fins residenciais, cujo consumo mensal seja inferior a trinta quilowatts (30KW), e os proprietários de imóveis não edificados cujo valor venal seja inferior a trinta (30) UFRs.

Art. 68.a - A Taxa é cobrada à razão de:

I - dez por cento (10%) UFR por mês, para os imóveis edificados, com utilização exclusivamente residencial;

II - vinte por cento (20%) UFR por mês, para os imóveis com destinação não exclusivamente residencial;

III - dois por cento (2%) da UFR por mês, para os imóveis não edificados.

§ 1º - Em nenhuma hipótese o lançamento da taxa pode ser superior:

I - a vinte por cento (20%) do que for devido pelo consumo de energia elétrica para os imóveis edificados;

II - a vinte por cento (20%) do que for devido pelo contribuinte a título de IPTU os imóveis não edificados.

§ 2º - O lançamento e a arrecadação da taxa pode ser feito:

I - mensalmente, em razão de convênio firmado com a empresa concessionária de serviço de distribuição de eletricidade neste Município para os imóveis edificados;

II - nos prazos fixados para lançamento e a arrecadação do IPTU, para os imóveis não edificados.

CAPITULO VIII Taxa de Licença

Art. 69.a - A Taxa de licença é devida em função do desempenho municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação pertinente a que se submete a pessoa física ou jurídica que se localize, instale ou exerça qualquer atividade dentro do território do Município.

§ 1º - Estão sujeitos a prévia licença:

I - a localização de qualquer estabelecimento comercial, industrial creditício, agropecuário, prestador de serviço ou de atividade de corrente de profissão, arte ou ofício ou função;

II - a execução de obras ou serviços de engenharia;

III- a utilização de meios de publicidade;

IV - a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por feirantes, ambulantes ou proprietários de barracos ou quiosques e de veículos estacionados para venda de mercadorias e prestação de serviços;

V - o abate de animais destinados ao consumo público.

§ 2º - As licenças de que tratam os incisos I, III, IV e V do parágrafo anterior, são válidas para o exercício em que concedidas, ficam sujeitas à renovação nos exercícios seguintes, calculando-se a taxa proporcional do número de meses de sua validade, desprezadas as frações no caso do licenciamento inicial.

§ 3º - Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, a licença tem validade por doze (12) meses com o pagamento de quarenta por cento (40%) do valor do licenciamento inicial.

§ 4º - Ficam obrigados a se inscreverem no cadastro de que trata o artigo 43, desta Lei, todas as pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas no território do Município ainda que imunes ou isentas a impostos ou tributos municipais.

Art. 70.b - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento prévio a que se refere o §1º do artigo anterior.

Art. 71.a - A Taxa de licença é cobrada:

I - pela licença para localização de estabelecimento de pessoa física ou jurídica prevista no inciso I do artigo 69, à razão de:

- a) duas (2) UFRs, para os estabelecimentos comerciais de pequeno porte;
- b) seis (6) UFRs, para estabelecimentos comerciais de médio porte;
- c) dez (10) UFRs, para os estabelecimentos comerciais de grande porte.

II - pela licença para execução de obras ou serviços de engenharia à razão de:

- a) quatro por cento (4%) da UFR por metro quadrado (m²) licenciado;
- b) dois décimo por cento (0,2%) por metro quadrado (m²) de área bruta pela aprovação de loteamento e desmembramento ou reuniões de lotes;

III- pela licença para utilização de meios de publicidade na forma da tabela do Anexo II;

IV - pela licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos na forma da tabela do Anexo III.

Parágrafo Único. Para os fins do inciso I deste artigo, na classificação do porte dos estabelecimentos comerciais pela Administração Tributária poderá ser levado em conta o número de empregados existentes nos referidos estabelecimentos.

Art. 72.a - A Taxa de que trata o inciso I do artigo anterior será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Parágrafo Único. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de vinte (20) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração da razão social ou do ramo de atividades;
- II - alteração na forma societária.

Art. 73.a - São isentos do pagamento da taxa de licença:

- I - de localização de estabelecimento;
 - a) os Partidos Políticos;
 - b) as instituições de assistência e beneficência sem fins lucrativos;
- II - de execução de obras ou serviços de engenharia;

- a) os serviços de limpeza e pintura;
- b) as construções de passeios, calçadas e muros.

CAPITULO IX
Taxa de Abate de Animais

Art. 74.a - A Taxa de Abate de Animais - TAA, é devida em razão dos serviços municipais prestados a pessoa interessada no abate de animais destinado ao consumo público.

Art. 75.b - A Taxa é calculada com base em percentual incidente sobre a UFR, conforme a tabela do Anexo IV.

CAPITULO X
Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 76.a - A Taxa de Serviços Diversos - TSD, tem como fato gerador:

- I - o exercício de direito de petição perante a Prefeitura;
- II - a expedição de certidão, traslado, certificado, carta de aforamento, alvará e laudos;
- III - a lavratura de termo, contrato e registro de qualquer natureza, inclusive averbação;
- IV - a permissão ou sua renovação para exploração de serviços municipais;
- V - a realização de vistoria ou qualquer tipo de fiscalização;
- VI - a emissão de documentos de arrecadação municipal.

Art. 77.a - O contribuinte da taxa é o usuário de qualquer dos serviços previstos no artigo anterior.

Art. 78.a - A Taxa é calculada com base em percentual incidente sobre a UFR, conforme a tabela do Anexo V.

CAPITULO XI
Da Contribuição de Melhoria
SEÇÃO I
Do Fato Gerador

Art. 79.a - A Contribuição de Melhoria - CM, tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente de obra pública municipal.

§ 1º - Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria, será considerada a obra de:

- I - proteção contra inundação, erosão e obras de saneamento e

drenagem em geral, retificação, regularização e canalização de curso de água;

II - abertura, alargamento, iluminação, canalização de águas pluvias e construção de outros melhoramentos de logradouros públicos;

III- pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos.

§ 2º - A contribuição não incide nos casos de:

I - Simples recuperação de pavimentação;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouro públicos;

III- colocação de guias e sargetas.

SEÇÃO II Do Contribuinte

Art. 80.a - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de imóvel valorizado pela outra obra pública.

SEÇÃO III Da Base de Cálculo

Art. 81.a - A Contribuição de Melhoria será calculada nos termos de Lei específica que fixará os critérios e limites da respectiva incidência.

SEÇÃO IV Do Lançamento

Art. 82.a - Antes de iniciados os serviços da obra pública que possa resultar a valorização prevista no artigo 79, a Prefeitura divulgará edital contendo:

I - as ruas ou trechos que serão beneficiados;

II - o custo estimado da obra;

III- a modalidade de execução dos serviços;

IV - a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado de pavimentação, no caso do inciso III do referido artigo 79.

Art. 83.a - A contribuição é lançada em nome do sujeito passivo com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário de Contribuintes.

Art. 84.a - A critério do Poder Executivo, a incidência da contri

buição de Melhoria poderá ser restringida apenas para os casos de obra pública prevista no inciso III do artigo.

Parágrafo Único. No caso deste artigo, a contribuição será calculada multiplicando-se o número de metro de testada do imóvel beneficiado pela pavimentação por 1/3 (um terço) da largura da faixa corroyável e pelo custo do metro quadrado pavimentado.

SEÇÃO V Do Recolhimento

Art. 85.a - A Contribuição de Melhoria pode ser paga em parcelas mensais, nas formas, prazos e condições regulamentares.

CAPITULO XII Dos Preços Públicos

Art. 86.a - Os Preços Públicos - PP, são cobrados pelos serviços de qualquer natureza prestados pelo Município, conforme pre isto no artigo 211 desta Lei.

Art. 87.a - Os preços de que trata o artigo anterior se constituem:

I - do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que utilizarem:

- a) áreas pertencentes ao Município;
- b) da ocupação de áreas de domínio público;
- c) espaços em próprios municipais para fins comerciais além de outros.

II - da transferência de domínio útil de bem imóvel.

Art. 88.a - Os Preços Públicos são fixados por Decreto, baseado em percentual incidente sobre a UFR.

TITULO V Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 210.a - Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFR, para servir de base no cálculo das taxas e fixação dos preços públicos.

§ 1º - A UFR é atualizada, mensalmente, no primeiro dia útil de cada mês, pelo índice da inflação do mês anterior, calculado pelo órgão competente para aferir a taxa de inflação oficial do País.

§ 2º - O índice de inflação a ser adotado será aquele cuja divulgação venha possibilitar a atualização da UFR na data prevista no parágrafo anterior.

Art. 2º - Os impostos previstos nas alíneas "b" e "c" do inciso II do artigo 2º do Código Tributário Municipal, foram instituídos, res-

pectivamente, pelas Leis nºs 519, de 10 de março de 1989 e 516 de 01 de março de 1989.

Art. 3º - Os tributos, preços públicos e multas previstos na legislação tributária municipal estabelecidos em coeficiente fixos são lançados em Unidade Fiscal de Referência - UFR, criada na forma da Lei.

Art. 4º - Os impostos municipais, a contribuição de melhoria e laudêmio devidos a Fazenda Municipal são convertidos em UFR, pelo valor vigente na data da ocorrência de seu fato gerador,

§ 1º - A conversão dos encargos tributários de que trata este artigo, é feita mediante a divisão do valor do tributo, em moeda corrente, pelo valor da UFR na data de vencimento.

§ 2º - O valor em moeda corrente dos tributos é determinada mediante a multiplicação do seu valor expresso em UFR pelo valor desta na data do pagamento.

Art. 5º - Para o mês de janeiro de 1994, o valor da UFR é fixada em CR\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Cruzeiros Reais).

Art. 6º - Os valores do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção vigentes em dezembro de 1993, serão atualizados em 1º de janeiro de 1994, pelo índice de variação dos valores da UFR, atual e da fixada por esta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá conceder redução de até vinte e cinco por cento (25%) do valor do tributo, quando o contribuinte efetuar o pagamento antes do vencimento na forma e prazo regulamentares.

Art. 8º - Ao contribuinte em débito para com a Fazenda Municipal fica vedado, em relação a Administração Municipal:

I - receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

II - participar de licitações;

III- usufruir de benefícios fiscais instituídos pela legislação tributária do Município.

Art. 9º - Ficam suprimidos os artigos 89 a 122 da Lei nº 274, de 16 de dezembro de 1977, renumerando-se os artigos seguintes a partir do artigo 88, sendo igualmente renumerados os títulos, capítulos e seções conforme o caso.

Art. 10 - O Poder Executivo deverá republicar o texto consolidado da Lei nº 274, de 16 de dezembro de 1977, com a incorporação das modificações decorrentes desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzêta(RN), em 30 de dezembro de 1993.


Manoel Mauricio de Medeiros
PREFEITO


Naide Oliveira dos Santos
Secretária Municipal de Administração


Armando Carlos de Araújo
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

A N E X O I

Tabela do Fator de Utilização do Imóvel

<u>TIPO DE USO</u>	<u>FATOR (U_i)</u>
Residencial	0,020
Não residencial sem produção de lixo orgânico	0,030
Não residencial com produção de lixo orgânico	0,060
Industrial	0,070

A N E X O II

Tabela da Taxa para Utilização de Meios de Publicidade

<u>ESPÉCIE DE PUBLICIDADE</u>	<u>% DA UFR</u>
Publicidade afixada na parte externa de qualquer estabelecimento	
a) de até 2 m ²	80 %
b) de mais de 2 m ²	120 %
Publicidade através de outdoor por exemplar e por semestre	120 %
Publicidade através de auto-falante por prédio, veículo, e por mês ou fração	30 %

A N E X O III

Tabela da Taxa de Licença para Ocupação de
Áreas em Vias e Logradouros Públicos

<u>ESPÉCIE DE OCUPAÇÃO</u>	<u>% DA UFR</u>
1 - Espaço ocupado por feirantes ou ambulantes por m ² e por semana ou fração na venda de:	
1.1 - Móveis, utensílios, ferregens, artefatos de plásticos e bijoterias.	1,5 %
1.2 - Tecidos, roupas feitas e sapatos.	2 %
1.3 - Qualquer produto comercializado através de veículo motorizado	1,5 %
1.4 - Outros produtos não especificados nos subítens anteriores	1 %
2 - Outras formas de ocupação de espaços, através de:	
2.1 - Parques de diversões e circos, por m ² e por semana ou fração	4 %
2.2 - Barracos, quiosques ou semelhantes, por m ² e por mês.	3 %
2.3 - Quaisquer outros espaços ocupados por contribuintes não compreendidos nos subítens anteriores, por m ² e por semana ou fração.	1,5 %

A N E X O IV

Tabela da Taxa de Abate de Animais

<u>ESPÉCIE DOS ANIMAIS</u>	<u>% DA UFR</u>
Gaço bovino	30 %
Ovino	8 %
Caprino	8 %
Suíno	12 %

A N E X O V

Tabela da Taxa de Serviços Diversos

<u>ESPÉCIE DO SERVIÇO</u>	<u>% DA UFR</u>
1 - Expedição de:	
1.1 - Certidão de sucessivos proprietários, por lauda.	40 %
1.2 - Outras certidões, traslados, atestados e alvarás (inclusive habite-se), por lauda.	40 %
1.3 - Carta de Aforamento inicial por m ² .	2 %
1.4 - Substituição, segundas vias, reunião ou desmembramentos de carta de aforamento, por carta.	40 %
1.5 - Laudos quaisquer, por lauda	40 %
1.6 - Baixa de inscrição, por documento.	40 %
1.7 - Requerimentos, por lauda.	40 %
1.8 - Emissão de Documento de Arrecadação Municipal	6 %
2 - Permissão ou renovável anual:	
2.1 - Pela exploração de transporte em auto de aluguel (taxi), por cada veículo.	100 %